

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000731136

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002774-33.2010.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes ADEJAIR PEREIRA LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), CAIO RENAN PEREIRA LEAL (JUSTIÇA GRATUITA), CIRINA NATÂNI PEREIRA LEAL (MENOR) e CARLOS TADEU PEREIRA LEAL (MENOR), é apelado JOSE JOAQUIM BASTOS.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso Provido em Parte. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO

2 Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396

Voto 18501 (yf)

APELANTES: ADEJAIR PEREIRA LEAL E OUTROS

APELADOS: JOSÉ JOAQUIM BASTOS

COMARCA: NOVO HORIZONTE

JUIZ SENTENCIANTE: Dr(a). LEONARDO LOPES SARDINHA

(yf)

**EMENTA** 

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - RODOVIA -CONCESSIONÁRIA - ANIMAL NA PISTA - RISCO DA ATIVIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DANOS EMERGENTES - LUCROS CESSANTES - DANOS MORAIS.

- Notável lesão da transação firmada pelas partes (art. 157, do Civil). Quitação outorgada com concessões manifestamente desproporcionais, violado o sinalagma e evidente a inexperiência do demandante, requisitos suficientes ao reconhecimento do vício na manifestação da vontade - inválida a transação (art. 840, do Código Civil);
- A morte de esposa/mãe denota o dever de indenizar pelos danos materiais (art. 402 e 948, ambos do Código Civil), consistentes nos lucros cessantes. Integração da pensão mensal vitalícia em favor do marido da vítima, calculada em 2/3 do salário comprovado (S. 490 do STJ) para ambos os autores, até a data em que o falecido completaria 74,9 anos (IBGE) ou o óbito da coautora - repartição da verba de forma equânime entre os autores até a data de aniversário de 25 anos do filho da falecida, com incidência exclusiva em favor do coautor Adejair a partir de então precedentes;
- O óbito de constitui dano moral inequívoco, desnecessária a prova do sofrimento ou da dor, presumíveis, aferição simples dos fatos - 'quantum' arbitrado conforme precedente jurisprudencial e extensão dos danos - R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para o coautor Adejair, hígida a verba imposta ao demandante Caio; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 468/477, cujo relatório adota-se, que julgou PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado por Caio Renan Pereira Leal, condenando o réu José Joaquim Bastos ao pagamento de R\$80.000,00, a título de danos morais, e pensão mensal de 2/3 do salário mínimo, até a data que o coautor complete vinte e cinco anos.

O MM. Magistrado, ainda, julgou IMPROCEDENTES os demais pedidos

### PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396 Voto 18501 (yf)

formulados por Adejair Pereira Leal, extinguindo o feito, sem resolução do mérito em face de Carina Natãni Pereira Leal e Carlos Tadeu Pereira Leal – reconhecendo a sucumbência recíproca.

Parcialmente vencidos, insurgem-se os demandantes, Adejair Pereira Leal e outros. Inicialmente, repetiram a invalidade do termo de quitação firmado pelo primeiro-autor, porque incidente em três *"vícios do consentimento"* (erro, dolo e lesão); consequentemente, não há inviabilidade da procedência à indenização postulada por Adejair. Repetiram as despesas e danos narrados, especialmente os danos morais, cujo montante pretendem a majoração. Pugnaram, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, os autos foram remetidos a este E. Tribunal. O Ministério Público declinou o interesse no feito, redistribuído nos termos da Res. 737, de 2016.

É o relatório.

Homologada a desistência por Carina Natăni Pereira Leal e Carlos Tadeu Pereira Leal (fl. 290), o mérito da demanda está adstrito à pretensão indenizatória proposta por Adejair Pereira Leal e Caio Renan Pereira Leal, em virtude da responsabilidade do réu no sinistro que vitimou, respectivamente, a cônjuge e mãe dos demandantes. Por sentença, o MM. Magistrado julgou IMPROCEDENTE o pedido de Adejair e PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Caio; contra a r. decisão, insurgem-se os demandantes.

De plano, cumpre asseverar que a dinâmica fática restou preclusa, conforme delineada na sentença, sem recurso do demandado capaz de elidir a culpa e o dever de indenizar. O mérito recursal cinge-se ao debate dos danos experimentados por Adejair Pereira Leal, pugnando pela majoração da verba em face do coautor Caio Renan. Neste esteio, respeitado o entendimento do Nobre Magistrado, tenho que a pretensão comporta parcial acolhimento.

Segundo o MM. Magistrado, a pretensão indenizatória formulada por Adejair encontra obstáculo na transação em que o demandante outorgou quitação ao demandado. Evidente que o termo de fls. 188 não pode se subsumir a quase todas as figuras de vício do consentimento do Código Civil, como indicam os recorrentes, ao arrepio da técnica das invalidades. Todavia, não há como afirmar a validade do termo que extrapola significativamente os limites da razoabilidade, valendo-se da inexperiência do autor, exonerando o réu do dever de indenizar.



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396 Voto 18501 (yf)

As provas colacionadas não indicam o dolo, não presumível ainda que cogitável no caso concreto; por lado, a hipótese é de evidente <u>lesão</u>. Cito, neste esteio, o dispositivo em comento:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

No escólio de Nestor Duarte, referido dispositivo se verifica quando, "em negócio comutativo", uma das partes se obriga a "prestação significativamente desproporcional", bastando o prejuízo ao lesado — isto é, independente da ciência/dolo da parte contrária. Cita, ainda, que a desproporção remonta aos paradigmas romanos que acreditavam o preço "inferior à metade ("ultra dimidum")" como "inadequado". E, no caso concreto, há "laesio enormissima".

Induvidosa a natureza sinalagmática da transação, expressa no Código Civil como a hipótese em que as partes terminam um litígio *"mediante concessões mútuas"* (art. 840, do Código Civil). A hipótese dos autos, todavia, é de evidente desproporção entre as concessões ofertadas pelo ao demandante. A despeito da clareza do texto do documento de fl. 188, a lesão é patente.

A quitação irrestrita, plena e ampla pelo óbito da esposa do coautor Adejair com o pagamento de míseros R\$6.000,00 (seis mil reais) é evidentemente desproporcional, não verificada qualquer "concessão" do demandante. O 'quantum' será aferido nos capítulos subsequentes, mas, o dano-evento morte enseja indenizações que ultrapassam dezenas ou centenas de vezes os valores acordados entre as partes. Ainda que se cogite o "benefício" da pronta indenização, sem perquirir culpa ou ajuizar a demanda, o acordo constitui manifesta desproporção.

O acordo de fls. 188 abrangia os danos materiais, danos pessoais e morais. Quaisquer destas verbas, individualmente, dada a situação fática descrita na exordial, poderiam ser calculadas em quantias muito superiores ao valor acordado. A inexperiência do demandante e a desproporção são suficientes para a invalidade do documento, irrelevantes os argumentos deduzidos pela defesa, estranhos à figura da lesão (art. 157, do Código Civil). Inválido, portanto, o documento de fl. 188, permitida a conclusão pela indenização em favor do coautor Adejair.

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> In PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado — Doutrina e Jurisprudência, 2ª ed. rev. atual. Barueri: Manole, 2008, p. 124.



# PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396 Voto 18501 (yf)

Conforme delineado na sentença da R. Primeira Instância, a perícia "concluiu de forma categórica e estreme de dúvidas no sentido de que o réu foi o único causador do acidente de trânsito". Destarte, o dever de indenizar reconhecido ao filho da vítima também deve se estender ao cônjuge (Adejair Pereira Leal), com relação aos danos materiais e morais. No tocante aos danos emergentes, porém, não há como acolher a pretensão de despesas com funeral, não comprovadas. Restam, portanto, os lucros cessantes e os danos morais.

No tocante à pensão mensal vitalícia em favor dos demandantes, trata-se de pedido fundado no artigo 948, do CC, que constitui lucros cessantes — injustificada a cumulação pretendida na petição inicial. O acolhimento da indenização em favor do demandante importa divisão da verba entre os beneficiários.

Nos exatos termos da decisão, a verba deve ser limitada em 2/3, uma vez que se presume 1/3 correspondente aos gastos da vítima (cf. STJ, REsp. 88973/PR). A fração de 2/3 (dois terços) do salário deverá, portanto, ser repartida entre os autores; supor o valor indicado na petição inicial significaria admitir natureza previdenciária e não indenizatória da pretensão.

Com efeito, já definindo o percentual de 2/3, o réu deverá arcar com pensão mensal equivalente a um salário mínimo (0,5 para cada autor), vigentes ao tempo do pagamento, sobre os valores pretéritos, devidos desde o óbito, incidirá juros de mora (1% ao mês) e correção monetária desde cada vencimento mensal. A pensão mensal deverá favorecer o coautor Caio até que complete 25 anos (REsp 267513/BA), a partir de quando a indenização deverá ser paga (no mesmo percentual) exclusivamente em favor do coautor (Adejair) — pelo tempo correspondente à expectativa de vida da vítima, apurada pelo IBGE (74,9 anos), ou o falecimento, o que sobrevier primeiro.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, o dano moral é ilidível, uma vez que os autores sofreram com o falecimento de seu companheiro e mãe, respectivamente, de inequívoca convivência, o que comporta o acolhimento do pedido indenizatório também neste aspecto.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. E no caso em tela verifico evidente lesão aos mencionados direitos da personalidade. O eminente



## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

6

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396 Voto 18501 (yf) Desembargador CARLOS ROBERTO GONÇALVES pondera a questão (in Responsabilidade Civil. 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 645):

"O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido jurídicamente".

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

E, para a fixação, adota-se o critério bifásico sugerido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. n. 959.780/ES. O 'quantum' deve ser arbitrado de forma casuística dentre os valores próximos de precedentes análogos da jurisprudência; neste sentido, considerando os paradigmas jurisprudenciais para o dano-morte, os dados do caso concreto e o pedido inicial, entendo por bem fixar a indenização em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para o coautor Adejair, irretocável a quantia fixada em favor de Caio. Referido valor deverá ser corrigido nos termos da Súmula 362 do STJ, da data do arbitramento, com juros de mora, de 1% ao mês, do evento danoso (S. 54, do STJ).



# PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0002774-33.2010.8.26.0396 Voto 18501 (yf)

Mais, creio, é desnecessário.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular o documento de fl. 188, integrando a sentença para que o coautor Adejair seja também beneficiário da pensão mensal fixada na sentença, a qual se estenderá em seu favor, exclusivamente, após o aniversário de 25 (vinte e cinco) anos do coautor Caio – até a data do provável óbito natural da vítima (IBGE) ou seu próprio falecimento, o que vier antes. Ainda, o réu deverá arcar com danos morais fixados em favor de Adejair, calculados em R\$80.000,00, corrigidos desta data, com juros do evento danoso – além das custas e honorários, fixados estes últimos em 10%, observado neste capítulo a gratuidade (art. 98, §3°, do NCPC).

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora